FORTALEZA
PREFEITURA

Sistema de Protocolo Único Digital Corporativo

P463984/2026

LOCAL DE ABERTURA(ÓRGÃO/SETOR):	DATA DE ABERTURA:
SELIFOR/PROTOCOLO	30/10/2026 - 10:50
LOCAL ATUAL(ÓRGÃO/SETOR):	**DATA DA ÚLTIMA MOVIMENTAÇÃO:**
SELIFOR/COPREG	03/11/2026 - 10:51

TIPO:
Licitação

ASSUNTO:
IMPUGNAÇÃO

NOME DO MANIFESTANTE:
Bio Infinity Comercio Hospitalar E Locacao

NOME DO(S) ENVOLVIDO(S):
Nenhum envolvido cadastrado

RESUMO DO PROCESSO:
Impugnação ao Pregão Eletrônico Nº 102/2026 - P014384/2026

À SECRETARIA MUNICIPAL DAS LICITAÇÕES DE FORTALEZA/CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 102/2026
EDITAL Nº 11874 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P014384/2026
UASG: 927744 – INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA – IJF

A Empresa **BIO INFINITY COMERCIO HOSPITALAR E LOCACAO EIRELI**, sediada na Rua Henrique Michels Junior, 300 Area A sala 8 – Cordeiros – Itajaí/SC, inscrita no CNPJ sob nº 03.679.808/0002-16, neste ato representado por Sra. **CLÁUDIA CRISTINA CORREA CÉSAR**, portadora do RG nº 17.971.858-7 e CPF nº 140.807.178-90, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, especificamente quanto à destinação exclusiva de determinados itens às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – ME/EPP, pelos motivos a seguir expostos.

I – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DECORRENTE DA EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO

O edital do Pregão Eletrônico nº 102/2026 estabeleceu a participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para os itens **01 a 10 e 15 a 24**, restringindo a participação de empresas que não estejam enquadradas nesses portes empresariais.

A Impugnante possui interesse em participar do certame e fornecer os acessórios hospitalares objeto da contratação. Entretanto, em razão da divisão estabelecida no instrumento convocatório, fica impedida de apresentar propostas para os itens submetidos à exclusividade.

Embora a legislação estabeleça tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, tal benefício deve ser aplicado em conformidade com os requisitos e exceções previstos na Lei Complementar nº 123/2006, não podendo ser utilizado de maneira automática,

sem a devida avaliação das condições concretas do mercado fornecedor.

O art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece que a Administração deverá realizar licitação exclusiva para ME/EPP nos itens cujo valor seja de até R$ 80.000,00.

Por sua vez, o art. 49, especialmente em seus incisos II e III, estabelece hipóteses em que o tratamento diferenciado não será aplicado, quando não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências do edital, ou quando o tratamento diferenciado não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto.

Assim, a aplicação da exclusividade exige a observância dos pressupostos legais e a análise concreta da existência de fornecedores aptos a atender à demanda pública.

No presente caso, trata-se de acessórios hospitalares específicos, destinados a monitores multiparamétricos da marca Dräger, modelos Vista 120 e Infinity, circunstância que torna necessária uma avaliação efetiva do mercado fornecedor, considerando a especialização dos produtos, sua compatibilidade técnica e a capacidade de fornecimento.

Não basta, portanto, presumir que a existência de empresas formalmente enquadradas como ME/EPP seja suficiente para garantir a competitividade. É necessário verificar se existem, efetivamente, fornecedores competitivos em número mínimo legal, aptos a atender às especificações e condições estabelecidas no instrumento convocatório.

II – DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE FORNECEDORES COMPETITIVOS

A aplicação do art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006 exige que a Administração verifique a existência de, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências do edital.

Essa análise deve considerar não apenas o enquadramento empresarial, mas também a capacidade efetiva de fornecimento dos produtos licitados.

No caso concreto, a contratação envolve acessórios específicos para equipamentos hospitalares determinados, de modo que a Administração deve demonstrar que a exclusividade não comprometerá a competitividade, a obtenção de preços vantajosos e o atendimento da necessidade pública.

Além disso, o edital estabeleceu orçamento sigiloso, o que impede os interessados de verificar os valores individualizados utilizados para justificar a destinação exclusiva dos itens.

Dessa forma, é necessário que a Administração esclareça os valores estimados de cada item, para demonstrar o correto enquadramento no limite estabelecido pelo art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, bem como apresente os elementos da pesquisa de mercado que fundamentaram a adoção da exclusividade.

A ausência de demonstração da existência de fornecedores competitivos em número suficiente, ou a constatação de que a exclusividade não é vantajosa para a Administração, deverá conduzir à aplicação das exceções previstas no art. 49 da referida legislação.

III – DA NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A restrição da participação de empresas que não se enquadram como ME/EPP reduz o universo de potenciais fornecedores e pode afastar empresas que possuem estrutura, experiência e capacidade técnica para atender integralmente às necessidades da Administração.

A finalidade do tratamento favorecido não pode ser dissociada do interesse público, especialmente da obtenção da proposta mais vantajosa e da garantia de fornecimento adequado dos produtos necessários ao funcionamento hospitalar.

A ampliação da disputa, quando juridicamente cabível, permite que a Administração tenha acesso a um universo maior de fornecedores, favorecendo a competitividade e a possibilidade de obtenção de condições comerciais mais vantajosas.

Assim, caso não estejam presentes os pressupostos legais para a manutenção da exclusividade, deverá ser afastada a restrição, permitindo a participação de empresas de todos os portes nos respectivos itens.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Impugnante requer:

a) O recebimento e conhecimento da presente impugnação, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;

b) Que a Administração apresente os valores estimados individualmente para os itens 01 a 10 e 15 a 24, demonstrando o enquadramento de cada item no limite de R$ 80.000,00 previsto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006;

c) Que seja apresentada a pesquisa de mercado ou documentação que demonstre a existência de, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP, sediados local ou regionalmente e efetivamente aptos a fornecer os produtos exigidos;

d) Que a Administração demonstre a vantajosidade da manutenção da exclusividade, considerando as características específicas dos acessórios hospitalares e a necessidade de garantir o abastecimento da unidade hospitalar;

e) Caso não estejam demonstrados os pressupostos legais para a aplicação do tratamento exclusivo, especialmente diante das hipóteses previstas no art. 49, incisos II e III, da Lei Complementar nº 123/2006, seja afastada a exclusividade dos itens 01 a 10 e 15 a 24, permitindo-se a participação de empresas de todos os portes;

f) Consequentemente, seja retificado o edital, com a adequação das regras de participação e a republicação do instrumento convocatório, observando-se a reabertura dos prazos legais caso a alteração interfira na formulação das propostas;

g) Que a decisão sobre a presente impugnação seja expressamente fundamentada e disponibilizada aos interessados antes da realização da sessão pública.

A presente impugnação busca assegurar a observância da legislação aplicável, ampliar a competitividade quando juridicamente cabível e permitir que a Administração Pública alcance a proposta mais vantajosa, sem prejuízo da aplicação legítima do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Termos em que,

Pede deferimento.

Itajaí/SC, 30 de outubro de 2026.

BIO INFINITY COMERCIO HOSPITALAR E LOCACAO LTDA:03679808000216

Assinado de forma digital por BIO INFINITY COMERCIO HOSPITALAR E LOCACAO LTDA:03679808000216
Dados: 2026.10.30 10:43:39 -03'00'

BIO INFINITY COMERCIO HOSPITALAR E LOCACAO EIRELI
CLAUDIA CRISTINA CORRÊA CÉSAR
CPF Nº 140.807.178-90

FORTALEZA
PREFEITURA

Sistema de Protocolo Único Digital Corporativo

P463984/2026

8	**DATA:** 03/11/2026	**ORIGEM:** SELIFOR/COPREG	**DESTINO** SELIFOR/COPREG
	STATUS: Tramitando	**RESPONSÁVEL** João Paiva Matos Pimentel (joao.pimentel@selifor.fortaleza.ce.gov.br)	
	OBSERVAÇÃO Processo validado		
7	**DATA:** 03/11/2026	**ORIGEM:** SELIFOR/COPREG	**DESTINO** SELIFOR/COPREG
	STATUS: Recebido	**RESPONSÁVEL** Romero Ramony Holanda Lima Marinho (romero.marinho@selifor.fortaleza.ce.gov.br)	
	OBSERVAÇÃO xxxx		

FORTALEZA
PREFEITURA

Sistema de Protocolo Único Digital Corporativo

P463984/2026

3	**DATA:** 03/11/2026	**ORIGEM:** SELIFOR/PROTOCOLO	**DESTINO** SELIFOR/PROTOCOLO
	STATUS: Responsavel Cadastrado	**RESPONSÁVEL** Francisca Lúcia Lourenço De Oliveira (lucia.oliveira@selifor.fortaleza.ce.gov.br)	
	OBSERVAÇÃO Cadastrou o(s) usuário(s) lucia.oliveira como responsável deste processo		
2	**DATA:** 30/10/2026	**ORIGEM:** SELIFOR/PROTOCOLO	**DESTINO** SELIFOR/PROTOCOLO
	STATUS: Criado	**RESPONSÁVEL** Spu Digital (atendimento@sepog.fortaleza.ce.gov.br)	
	OBSERVAÇÃO ABERTURA PROCESSO EXTERNO POR SPU DIGITAL Nº 456021 : 2026-10-30 10:51:02 -0300		
1	**DATA:** 30/10/2026	**ORIGEM:** SELIFOR/PROTOCOLO	**DESTINO** SELIFOR/PROTOCOLO
	STATUS: Tramitando	**RESPONSÁVEL** Spu Digital (atendimento@sepog.fortaleza.ce.gov.br)	
	OBSERVAÇÃO ENCAMINHAMENTO PROCESSO EXTERNO POR SPU DIGITAL Nº 456021 : 2026-10-30 10:51:02 -0300		